

Alexandre Meirelles
Daniel Petitinga

MANUAL DE
LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA
ESTADUAL

3ª edição
revista, atualizada
e ampliada

2025

SIMPLES NACIONAL

Ao longo deste livro já foi mencionado o tratamento dado a empresas optantes pelo Simples Nacional. Nos capítulos da Regra Matriz de Incidência, Crédito e Estorno de crédito e Substituição Tributária, citamos as diferenças de tratamento para as optantes do Simples Nacional. Neste capítulo, comentaremos outros aspectos que são característicos das empresas optantes do regime de recolhimento simplificado e aprofundaremos alguns pontos já abordados anteriormente.

Cabe ressaltar que a legislação do Simples Nacional, apesar do nome, não tem nada de simples. É uma lei extensa e complicada e na fiscalização são poucos os Auditores Fiscais que se sentem à vontade de trabalhar com optantes do Simples Nacional. Como boa notícia, podemos afirmar que as questões sobre o tema em concurso são fáceis, muitas delas exigindo do candidato somente alguma memorização. Vamos ao seu estudo!

11.1. ASPECTOS HISTÓRICOS

O legislador Constituinte Originário fez a seguinte previsão, no capítulo da ordem econômica e financeira:

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

Note que o artigo 179 da Constituição Federal está no capítulo da ordem econômica, logo, como seu próprio texto determina, a empresa optante do Simples terá não apenas vantagens tributárias, como também vantagens administrativas, previdenciárias e creditícias.

Buscando seguir esse mandamento constitucional, o governo federal instituiu o Simples Federal. Diversos estados instituíram o seu respectivo simples, então havia os simples mineiro, paranaense, paraibano, baiano e etc. Existiam, também, os simples municipais. E cada um com suas peculiaridades.

O pior não era essa quantidade de simples e sim que uma determinada empresa poderia aderir ao simples federal sem aderir ao estadual ou municipal. Outras optavam pela adesão estadual, mas não nas outras esferas. Dessa forma, uma indústria poderia realizar o recolhimento simplificado do IPI e ao mesmo tempo permanecer no regime normal de recolhimento do ICMS em seu estado.

Até mesmo as empresas que optavam nas três esferas deveriam realizar um recolhimento simplificado para cada ente tributante.

Diante dessas divergências de legislações, das exigências dos entes tributantes, além da evidente necessidade de unificação da legislação, surgiu, por meio da Emenda Constitucional 42/03, o seguinte texto no capítulo do Sistema Tributário Nacional:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regi-mes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12 e da contribuição a que se refere o art. 239. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 1º. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I – será opcional para o contribuinte;

II – poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III – o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV – a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes."

Como podemos notar pela leitura do novo texto constitucional, caberia a uma Lei Complementar Federal instituir um regime **único** de arrecadação simplificada dos impostos. E esse regime deveria conter as seguintes regras:

1. Ser opcional para o contribuinte, então ninguém deve ser obrigado a aderir ao Simples Nacional.
2. O recolhimento unificado deverá ter parcelas para cada ente tributário. Isso não é um imposto único, é um pagamento mensal único com parcelas de cada tributo.

3. A arrecadação, fiscalização e cobrança **poderão** ser compartilhadas (faculdade).
4. **Poderão** ser estabelecidas condições de enquadramento por estado (faculdade).

Apesar da medida adotada pelo constituinte reformador, a situação não foi inicialmente alterada e cada ente continuou tendo seu simples. Isto é, continuou tudo complicado.

Foi então que no ano de 2006 foi publicada a Lei Complementar 123, que entrou em vigor em julho de 2007. Somente três meses depois do concurso dos autores deste livro, para alívio deles. A partir da vigência dessa norma, foi implantado o Simples Nacional, que instituiu os requisitos previstos no parágrafo único do artigo 146 da nossa Lei Maior.

Assim, desde julho de 2007, o contribuinte tem a opção de aderir ao Simples Nacional, que valerá para todos os entes tributários e terá um recolhimento único com parcela devida a cada sujeito passivo.

Veja como isso é cobrado em concurso:



(Analista Judiciário da Procuradoria Geral Estadual-PE/CESPE-2019) Julgue a afirmativa a seguir: “Tratamento favorável às empresas de pequeno porte será estabelecido por lei complementar, que poderá instituir regime único e obrigatório de arrecadação de impostos e contribuições para empresas contribuintes dessa natureza.”

c) certo

e) errado

Comentário: A adesão ao regime do Simples Nacional não pode ser uma obrigação, pelo contrário, é opcional. Em breve, trataremos como é efetuada essa opção.

Resposta: E.

11.2. CARACTERÍSTICAS DO SIMPLES NACIONAL

Quando a Lei Complementar 123/06 entrou em vigor, todos aqueles simples (federal, estaduais e municipais) deixaram de existir, para alívio geral dos contabilistas, mas não dos concurseiros, que antes só precisavam estudar o simples estadual do seu concurso, que com certeza era menos complicado que o simples nacional.

Assim, hoje não falamos mais “simples paranaense” ou “simples parai-bano”, pois só existe o “Simples Nacional”, chamado de “Simples” ou por sua sigla, “SN”.

Caso o contribuinte opte pela adesão ao Simples Nacional, deverá recolher pelo regime simplificado todos os tributos que fazem parte desse regime. Esses impostos estão elencados no artigo 13 da referida Lei:

"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;

II – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observado o disposto no inciso XII do §1º deste artigo;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, observado o disposto no inciso XII do §1º deste artigo;

V – Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do §1º deste artigo;

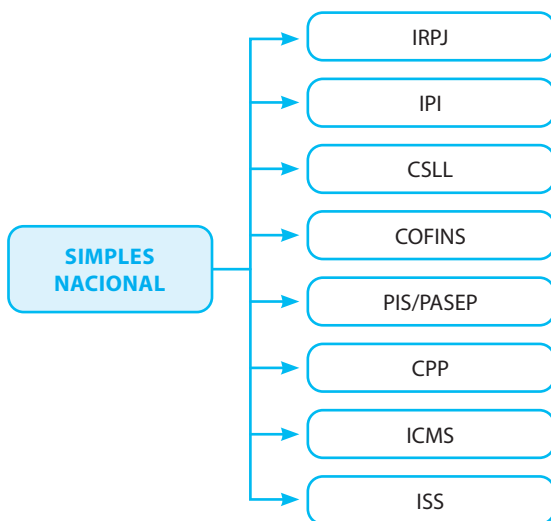
VI – Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS."

Perceba que dos impostos estaduais apenas o ICMS tem o seu recolhimento feito pelo Simples Nacional. Dessa forma, se uma empresa optante do Simples Nacional tiver veículos, deverá pagar o IPVA normalmente como qualquer contribuinte.

Preciso gravar os impostos que não são estaduais? Precisa, pois muitas vezes a pergunta é apenas sobre quais impostos estão no Simples Nacional.



A mera memorização desses tributos abrangidos pelo Simples Nacional já faz você acertar algumas questões, afinal, isso é amplamente cobrado em concurso público:



(Juiz Substituto do Tribunal de Justiça-BA/CESPE-2019) Observados os requisitos legais, o SIMPLES Nacional permite o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, entre outros.

- a) do imposto de importação, do ISSQN e do IOF.
- b) do IOF, da COFINS e do ITR.
- c) da CSLL, do ISSQN e do IRPJ.
- d) da COFINS, da CSLL e da contribuição para o FGTS.
- e) do ITR, da contribuição para o PIS/PASEP e da contribuição para o FGTS.

Comentário:

- a) *Errada. Os impostos alfandegários como Imposto de Importação e Imposto de exportação não fazem parte do regime do Simples. Também não faz parte do Simples o IOF.*
- b) *Errada. Os impostos sobre patrimônio, como ITR, IPVA e IPTU, não fazem parte do simples. Também não faz parte do Simples o IOF.*
- c) *Correta. Esses três tributos (CSLL, ISS e IRPJ fazem parte do regime do Simples Nacional.*
- d) *Errada. A contribuição do FGTS não faz parte do regime do Simples Nacional, mesmo porque a jurisprudência do STF é pacífica no sentido que a natureza dessa contribuição é trabalhista e não tributária ou previdenciária.*
- e) *Errada. Como já falado anteriormente, ITR e contribuição do FGTS não fazem parte do recolhimento simplificado.*

Resposta: C

Qualquer recolhimento de ICMS é realizado pelo Simples Nacional? Não, o parágrafo 1º desse mesmo artigo menciona quais impostos não são pagos pelo regime simplificado. Trataremos apenas da parte do ICMS, que se encontra no inciso XIII:

“§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

XIII – ICMS devido:

- a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e

preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciadores de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação;

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

d) por ocasião do desembarço aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do §4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;"

A leitura do inciso XIII é bastante complicada, assim vamos explicar cada alínea.

11.2.1. ICMS por substituição tributária

As alíneas “a” e “g” tratam do ICMS no regime de substituição tributária, seja nas operações internas, seja nas aquisições interestaduais em que o destinatário seja obrigado pelo recolhimento do imposto, por falta de convênio entre os estados (item 7.3.7).

O recolhimento desse último caso é efetuado normalmente, como se a empresa não fosse optante do Simples Nacional, ou seja, calcula-se a base de cálculo do ICMS/ST e desconta-se o ICMS pago na operação anterior, conforme explicamos no capítulo 7.

Quando falarmos da forma de pagamento, explicaremos como é efetuado o cálculo do ICMS devido do optante do Simples em relação às operações em que ele é substituído. Também apresentaremos no fim do capítulo formas de cálculo quando o optante do Simples Nacional é o substituto tributário.

11.2.2. ICMS devido por terceiro que foi atribuída a responsabilidade a empresa do Simples Nacional

A alínea “b” fala do ICMS devido por terceiro. Podem ser os casos de deferimento, substituição tributária concomitante ou qualquer outra forma de transferência de responsabilidade atribuída pela lei tributária estadual.

11.2.3. ICMS devido na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização

O imposto devido na entrada interestadual de combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo e da energia elétrica, desde que não destinados à comercialização ou industrialização, também é pago normalmente como qualquer contribuinte (vide item 2.6.9).

11.2.4. ICMS de operação ou prestação de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal

As alíneas “e” e “f” excluem do Simples Nacional as operações ou prestações desacompanhadas de documento fiscal, seja no trânsito ou armazenagem e estoque (vide item 2.6.6).

11.2.5. ICMS devido no desembaraço aduaneiro

O ICMS devido na importação de mercadorias é recolhido normalmente (vide item 2.6.7). Isso envolve também o ICMS devido na aquisição em leilão promovido pela Receita Federal (vide item 2.6.8).

11.2.6. ICMS devido na entrada de qualquer mercadoria proveniente de outro estado

A alínea “h” colocou uma forma de incidência que só ocorre nas empresas do Simples Nacional. No item 2.6.11 chegamos a comentar essa forma de incidência.

E qual a diferença da incidência ora tratada, com a estudada no item 2.6.10? A diferença é que, no presente caso, a diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS irá incidir mesmo que a empresa do simples compre para revender ou industrializar. Logo, no aspecto material haverá uma pequena diferença, pois será a entrada de mercadoria ou bem oriunda de operações interestaduais, independente do seu fim. Por isso que esse diferencial de alíquota é conhecido como DIFAL – Simples Nacional, pois incide ainda que a mercadoria seja adquirida para revenda ou para industrialização.

Você acha certo as empresas optantes do Simples Nacional pagarem um DIFAL que as empresas não optantes do Simples Nacional não pagam? Essa questão foi discutida no Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 970821/RS. Inclusive, essa decisão tornou-se o Tema 517.

Em síntese, a maioria dos ministros entendeu que a cobrança do DIFAL – Simples Nacional é constitucional, afinal, a Lei Complementar 123/2006 regulamenta a matéria. Além disso, segundo o Relator (Ministro Edson Fachin), a adesão ao Simples é facultativa, devendo o contribuinte arcar com o ônus e o bônus da escolha, logo, quem optou por usar o recolhimento simplificado terá o seu bônus e o seu ônus.

Inclusive energia elétrica, derivados do petróleo etc.? Essas mercadorias quando oriundas de outro estado da federação e desde que não destinadas à comercialização ou industrialização, também estão excluídas do recolhimento simplificado, por força da alínea “c” do inciso XIII do §1º do artigo 13 da referida Lei Complementar. Nesse caso, não se trata de diferencial de alíquota, e sim da própria incidência prevista no inciso I do §1º do artigo 2º da Lei Kandir, seguindo a tudo que foi explicado no tópico 2.6.9.

Já na aquisição interestadual de energia elétrica e dos derivados de petróleo destinados à comercialização ou industrialização, não há incidência alguma, pois a saída é imune, nos termos da alínea “b” do inciso X do §2º do artigo 155 da Constituição Federal. Se a operação de origem está fora do campo

de incidência, não há diferencial de alíquota. Lembre-se de que o diferencial de alíquota só existe quando a operação é tributada na origem.

Ainda cabe uma colocação final antes de esgotarmos o elemento material deste caso. Essa incidência de ICMS sobre o diferencial de alíquota prevista no Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte só incide sobre mercadorias ou bens, nunca sobre serviços. Então, se uma microempresa receber um serviço prestado, não terá diferencial de alíquota? Haverá sim, desde que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, conforme visto no tópico 3.3.4.

Todos os demais aspectos da regra matriz de incidência do ICMS (temporal, espacial, pessoal e dimensional) obedecem às regras de aquisição de mercadorias para uso e consumo ou ativo imobilizado de contribuinte explicados no tópico 2.6.10.

11.2.7. ICMS devido na prestação de serviço de transporte iniciado em unidade da federação diversa do transportador

Vamos imaginar que um comerciante paulista contrate uma transportadora potiguar, optante do Simples Nacional, para levar suas mercadorias de São Paulo ao Rio Grande do Norte. Como mencionado no item 7.2, caberá ao contribuinte paulista recolher o ICMS sobre o frete da transportadora.

Agora vamos imaginar que a empresa destinatária da mercadoria, localizada em Natal/RN, contrate esse transportador potiguar, optante do Simples Nacional, para levar mercadorias de São Paulo ao seu estabelecimento. Não haverá a substituição tributária, logo caberá ao transportador pagar o ICMS ao fisco paulista.

E qual o valor a ser pago? Aplicará a alíquota interestadual (7%) sobre o valor da prestação. Isso mesmo, se o prestador for optante do Simples Nacional e se localizar em outro estado diferente do início do frete, no caso concreto São Paulo, efetuará o pagamento do ICMS igual a qualquer transportador localizado em outro estado não optante do modelo simplificado, ou seja, por meio da Guia de Recolhimento, aplicando a alíquota de interestadual sobre o valor do frete. Assim, uma transportadora do Simples Nacional só recolhe a pequena parcela sobre o faturamento nos fretes iniciados em seu estado.

11.3. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Antes de falarmos da opção ao regime do Simples Nacional, cabe afirmar que o legislador infraconstitucional imaginou dificuldades e conflitos entre os entes tributantes. Por conta dessa situação, foi criado um Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) para gerir aspectos tributários do Simples Nacional

(artigo 2º). Esse Comitê, vinculado ao Ministério da Fazenda, hoje Ministério da Economia, é composto por quatro representantes da Receita Federal do Brasil, dois representantes dos estados e Distrito Federal e dois representantes dos municípios.

Esse Comitê, por meio de Resoluções, regulamenta diversas obrigações impostas às empresas optantes do Simples Nacional. Uma dessas obrigações regulamentadas pelo Comitê está prevista no artigo 16 da Lei Complementar nº 123/06, que deixou claro que o ingresso no Simples Nacional é opcional e dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

A opção existe para qualquer tipo de empresa optante do regime simplificado, ou seja, é opcional tanto para Microempresa como para Empresa de Pequeno Porte (daqui a pouco explicaremos a diferença de ambas). Essa opção é irretratável até o fim do exercício que foi feita a opção.

Dessa forma, se uma empresa aderiu ao Simples Nacional em 2021, então a empresa não pode abrir mão dessa opção no ano de 2021. Significa que ela terá de ser Simples Nacional até 31 de dezembro de 2021? Sim, salvo se ocorrer, ainda em 2021, uma das hipóteses de exclusão de ofício ou o estouro do limite da receita (ainda explicaremos ambas).

E em qual instante a empresa pode optar por aderir ao Simples Nacional? Para a empresa que iniciou suas atividades no ano da opção, há um prazo regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). Se ocorrida dentro do prazo estipulado, então essa opção produzirá efeitos a partir da data do início das atividades da empresa.

Agora, a empresa que já existia, deverá efetuar a sua opção pelo Simples Nacional até o último dia útil de janeiro, e uma vez realizada essa opção dentro do prazo, ela produzirá efeitos desde o primeiro dia do ano-calendário da opção. Vamos exemplificar:

A empresa "Sonho em Ser Simples LTDA" foi criada em 2020, mas não optou pelo regime simplificado. No dia 29 de janeiro de 2021 (sexta-feira), ela optou pelo regime simplificado. Então a opção dela pelo simples retroagiu a 1º de janeiro de 2021 (primeiro dia do ano calendário da opção), ela não poderá mais se retratar dessa opção no ano de 2021.

Ano da opção	Prazo para realizar	Produção de Efeitos	Características
No ano da abertura	Dentro do prazo regulamentado pelo CGSN	Na data da abertura	Irretratável até o fim do exercício da opção e nunca é obrigatória
Anos posteriores à abertura	Até o último dia útil de janeiro	Primeiro de janeiro do ano da opção	

O parágrafo 1-A do artigo 16 da Lei Complementar 123/2006 estabelece mais alguns efeitos que o contribuinte que opta pelo Regime do Simples Nacional tem de se submeter:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

I – identificar o sujeito passivo de **quaisquer tipos de atos administrativos**, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;

II – encaminhar notificações e intimações; e

III – expedir avisos em geral.

Perceba, caso o contribuinte opte pelo Simples Nacional, ele estará ACELTANDO o sistema de comunicação eletrônica. Esse sistema identifica o sujeito passivo de quaisquer atos administrativos (judiciais não) e serve para encaminhar notificações e intimações e expedir avisos em geral.

11.4. REQUISITOS PARA ADERIR AO SIMPLES NACIONAL

Entre os requisitos para uma empresa aderir ao regime simplificado há o faturamento anual da empresa e algumas vedações previstas na própria Lei Complementar 123/06, comentaremos agora esses dois requisitos.

11.4.1. Limite da receita bruta

As empresas que possuem uma receita bruta **anual** inferior a 4,8 milhões poderão aderir ao Simples Nacional. Aquelas que têm uma receita bruta **anual** inferior a R\$ 360.000,00 são enquadradas como microempresas. As demais como empresa de pequeno porte.

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)

§1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.”

Cabe mencionar que em 2016 houve a criação do artigo 13-A, e em janeiro de 2018 ficou vigente o seguinte texto:

“Art. 13-A. Para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional, o limite máximo de que trata o inciso II do caput do art. 3º será de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), observado o disposto nos §§ 11, 13, 14 e 15 do mesmo artigo, nos §§ 17 e 17-A do art. 18 e no § 4º do art. 19.”

Então podemos concluir que a empresa que tenha uma receita bruta superior a 3,6 milhões e inferior a 4,8 milhões só fará o recolhimento simplificado dos tributos federais, em relação ao ICMS e ao ISS, o recolhimento será normal, como se não pertencesse ao regime simplificado do tributo.

E o que seria a receita bruta? Essa resposta se encontra no parágrafo primeiro do artigo 3º da LC 123/06. É considerado receita bruta:

1. o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria;
2. o resultado nas operações em conta alheia.

Quando o legislador coloca que é considerada receita bruta a venda de bens e serviços de conta própria, exclui-se o ICMS/ST. Quando uma empresa vende uma mercadoria por R\$ 1.000,00 e recolhe o ICMS/ST de R\$ 180,00, seu cliente paga R\$ 1.180,00 (mil reais sobre a compra e mais o valor do imposto das futuras vendas). O imposto sobre as futuras vendas não são produto de venda de operações próprias, devendo ser excluídos.

Já o resultado nas operações em conta alheia nada mais é que as comissões pela intermediação de negócios. É quando uma empresa aproxima as partes (vendedor e comprador) e recebe uma importância por essa aproximação.

Estão excluídas da receita bruta os descontos incondicionais e as vendas canceladas.

Por fim, cabe mais uma colocação: o artigo 19 da LC nº 123/06 estabelece um limite facultativo para o estado ou Distrito Federal que tenha uma

participação no PIB de até 1%. Qual limite é esse? R\$ 1.800.000,00. O legislador infraconstitucional pode fazer isso? Sim, afinal, o inciso II do parágrafo único do artigo 146 da Constituição Federal estabelece que a lei pode estabelecer condições de enquadramento diferenciadas por estado.

Caso o estado faça essa opção, as empresas instaladas no seu respectivo território, que faturem mais de R\$ 1.800.000,00, deverão recolher o ICMS e o ISS pela regra normal, ou seja, fora do regime simplificado.

Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receitas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

§ 1º A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.

§ 2º A opção prevista no caput produzirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente, salvo deliberação do CGSN.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

§ 4º Para os Estados que não tenham adotado sublimite na forma do caput e para aqueles cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja superior a 1% (um por cento), para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, observar-se-á obrigatoriamente o sublimite no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

11.4.1.1. Limite de receita bruta proporcional

Agora vamos imaginar a seguinte situação: a empresa “Serei Sempre Simples Ltda.” iniciou suas atividades em outubro de 2018. No mês de abertura nada faturou, mas nos dois meses seguintes ela faturou o total de R\$ 3.000.000,00. Você acha que o faturamento dessa empresa em 2019 será inferior ao teto do Simples Nacional (R\$ 4.800.000,00)? Muito provavelmente não.

Sabendo disso, o legislador infraconstitucional fez a seguinte previsão:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais

(...)

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.”

Pela leitura do parágrafo segundo do artigo 3º, percebemos que o legislador colocou um limite parcial no ano de abertura da empresa. Considerando que o limite anual é de R\$ 4.800.000,00 e que temos 12 meses por ano, podemos utilizar o valor mensal de R\$ 400.000,00 ($4.800.000/12$).

Assim se a empresa “Serei Sempre Simples Ltda.” iniciou suas atividades em 01 de outubro de 2018, ela terá três meses no ano de abertura. Dessa forma, o valor permitido para seu faturamento é o número de meses x valor mensal, ou seja, $3 \times 400.000,00 = \text{R\$ } 1.200.000,00$.

E se a empresa “Serei Sempre Simples Ltda.” iniciar suas atividades em 31 de outubro de 2018? Ela só poderá faturar os mesmos R\$ 1.200.000,00, afinal o artigo fala inclusive as frações de meses e um dia é fração de um mês.

Note que o faturamento de R\$ 400.000,00 é apenas para facilitar o cálculo, nada impede que a “Serei Sempre Simples Ltda.” apenas adquira estoque em outubro, fature R\$ 200.000,00 em novembro e no mês do Natal aproveite as vendas faturando R\$ 1.000.000,00. Seu faturamento nos três meses foi de R\$ 1.200.000,00, logo a “Serei Sempre Simples Ltda.” poderá aderir ao regime simplificado, mas somente a nível federal, pois para os estados e municípios o limite permitido é de R\$ 3.600.000,00 por ano, ou seja, o limite máximo permitido seria de R\$ 900.000,00 nesses três meses (§2º do artigo 12 da Resolução CGSN nº 140/18).

O mesmo ocorrerá no exercício seguinte se em janeiro e fevereiro a “Serei Sempre Simples Ltda.” faturar R\$ 1.500.000,00, ficar oito meses fechada e voltar a faturar nos últimos dois meses o mesmo valor de R\$ 1.500.000,00. Assim, seu faturamento total no ano é de R\$ 3.000.000,00, ficando no simples.

Perceba que analisamos nesse tópico o estouro de faturamento somente no ano de abertura da empresa. Depois de incluída no SN, nos anos que não o de abertura da empresa, não haverá essa preocupação em não estourar o limite em determinado período do ano, e sim somente precisará respeitar o limite anual.

11.4.1.2. Limite de receita bruta exportação

Visando incentivar a exportação, o legislador criou limites de receita bruta independentes para as operações no mercado interno e para as exportações. Essa previsão está no §14 do artigo 3º da Lei Complementar 123/06.

Art. 3º.

(...)

§14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do caput ou no §2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

Vamos exemplificar: A nossa querida empresa “Serei Sempre Simples Ltda.” faturou, no ano de 2019, R\$ 3.500.000,00 no mercado interno e exportou R\$ 3.200.000,00. Apesar do faturamento total da empresa “Serei Sempre Simples Ltda.” superar o limite de R\$ 4.800.000,00, ela poderá permanecer no Simples Nacional, afinal o faturamento de exportação ou importação não ultrapassou o limite de R\$ 4.800.000,00 para cada um.

Perceba que ela não precisa estourar o faturamento nas duas ocasiões, basta um ou outro, assim se a empresa só vender para fora do Brasil e faturar o montante de R\$ 5.000.000,00 decorrentes de exportação, haverá estouro do faturamento.

11.4.1.3. Estouro da receita bruta

Caso uma empresa ultrapasse o limite de receita bruta anual, quando ela será excluída do Simples Nacional? Nesse caso, há duas situações distintas. Há o caso de a empresa ter iniciado suas atividades no ano do estouro e o caso de a empresa ter estourado o limite em qualquer ano que não seja o de abertura das suas atividades. Vamos explicar cada um desses casos.

11.4.1.3.1. Estouro da receita bruta no ano da abertura das atividades

Como já explicado no item 11.4.1.1, a empresa que iniciou suas atividades deve, nesse ano de abertura, ter um faturamento proporcional de acordo com os meses em que exerceu as atividades.

Estourando o limite proporcional, poderão ocorrer duas situações, vejamos.

"Art. 3º.

(...)

§10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o §2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

(...)

§12. A exclusão de que trata o §10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

Caso uma empresa estoure o valor proporcional do Simples Nacional, deveremos ver em quanto o limite foi superado. Caso o valor da receita bruta auferida supere 20% do limite proporcional, a empresa será excluída do Simples desde a data da abertura (§10). Caso a receita bruta da empresa supere até 20% do limite, só será excluída no ano seguinte (§12).

Vamos exemplificar: a empresa Beta abriu suas atividades em 25 de agosto de 2023. Logo, ela poderá faturar até R\$ 2.000.000,00 (5 x 400.000). Caso ao longo desses cinco meses de 2023 a empresa fature R\$ 2.500.000,00, então Beta será desenquadrada do Simples desde sua abertura. Afinal, 20% de R\$ 2.000.000,00 são R\$ 400.000,00 e como a empresa faturou R\$ 500.000,00 a mais que o limite, ela entra no caso do §10, sendo excluída do SN a partir da sua abertura.

Agora, se a empresa Beta faturar R\$ 2.300.000,00, então ela não superou o limite de 20%, logo se aplica o §12 e a empresa é excluída do SN a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte, ou seja, 01/01/2024.

Estouro do Limite no Ano da Abertura	
Estouro superior a 20%	Estouro até 20%
Desenquadramento no início das atividades	Desenquadramento no ano seguinte

11.4.1.3.2. Estouro da receita bruta em ano diferente do ano da abertura das atividades

Caso a receita bruta estoure o limite em um ano diverso do ano de abertura, deveremos novamente ver se o estouro superou 20%, mas as consequências são diferentes.